

DECISÃO N° 1606807, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25767.617343/2018-12

AI5 nº 0856564183 - PP-Santos-SP

Autuada: ATLANTIC OITL TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME.

A empresa ATLANTIC OITL TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME foi autuada em 31 de agosto de 2018 por retirar efluente sanitário de embarcações sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para a atividade, infringindo a legislação sanitária. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 24 de outubro de 2018 (fls.02), a Autuada apresentou sua defesa, intempestivamente, em 14 de novembro de 2018 (fls. 25 a 43), alegando, em suma, que tinha permissão para realizar a atividade pois possuía Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para a prestação de serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Destaca que não realiza a remoção de efluentes sanitários, mas apenas e tão somente de *Sludge*, cuja característica consiste em óleo naval contaminado com determinadas impurezas. Por fim, requer que o Auto de Infração Sanitária (AIS) seja julgado insubsistente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de novembro de 2018 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênha para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando que, pelas características do material coletado, o mesmo não é considerado efluente sanitário, mas pode ser enquadrado como resíduos do grupo B que contém substâncias químicas e podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente (Resolução RDC nº 56/2008). Neste caso, o "sludge" pode ser representado como a mistura de diversos fluídos derivados de petróleo, misturados com água oriundo da praça de máquinas do navio, do resultado da queima do óleo combustível marítimo, do esgotamento do tempo de utilização dos óleo lubrificantes e hidráulicos do navio, bem como da limpeza de peças e lubrificação de peças e equipamentos.

Neste sentido, como a empresa possuía Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) *para a prestação de serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados* (fls. 28), não existiu descumprimento da legislação sanitária por parte da Autuada. Destacando ainda que a Lei 13.043/2014 alterou a Lei 9.782/99 e extinguiu a Renovação de AFE.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/09/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 23/09/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1606807** e o código CRC **CC5CC8F4**.
